

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho, e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, passando esta a ser obrigatória em sede de segundo grau de jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verifique que não foi observado

esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

Por fim, o art. 899 é reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B e a de nº 2 suprime os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, acrescentados pelo Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, vem reformular o processamento de recursos para trazer maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional, conferindo maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e de sua interpretação.

O projeto tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho e contempla atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Como bem assinala o autor da proposta em sua justificativa, a institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT poderá contribuir para a diminuição dos litígios trabalhistas e, sucessivamente, do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho – TST. A ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista indistintamente de decisões proferidas em grau de recurso ordinário de turmas de Tribunais, sem que haja a necessária

uniformização da jurisprudência dentro do próprio Tribunal, a fim de possibilitar que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua precípua função de preservação da autoridade da lei trabalhista e unificação da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto autoriza, ainda, o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, em harmonia com a moderna e eficiente sistemática de objetivação dos recursos de natureza extraordinária inserida com as inovações processuais civis, que não alcançaram o Processo do Trabalho.

A positivação e ampliação da regulamentação do efeito modificativo em sede de embargos de declaração, a exemplo do que já vinha sendo adotado pela legislação e feito pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, também traz maior celeridade e segurança aos jurisdicionados.

Outro aspecto positivo da proposta é a adoção de medidas para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, o que vai ao encontro do que foi preconizado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao inserir dispositivo que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na mesma linha do que se contém na legislação processual civil vigente.

Entretanto não podemos ficar alheios às alterações que podem vir a ser implementadas com o novo Código de Processo Civil, que tramita nesta casa, o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Isso porque, ao fazermos um cotejo com o sistema recursal contido no projeto em exame, em especial no que tange aos recursos de natureza extraordinária (Recurso Especial e Recurso de Revista), verificamos que há uma tendência de relevar alguns defeitos formais contidos no recurso, desde que não se repute grave.

Essa nova tendência revela a preponderância do direito material, relegando ao direito processual servir como instrumento para a obtenção do bem da vida pleiteado pelo autor, e não constituindo um fim em si mesmo.

Nesse sentido, a proposta de redação do novo Código de Processo Civil, aprovada pelo Senado Federal, vislumbra, no art. 983, § 2º, a

hipótese de, em casos excepcionais, os Tribunais Superiores desconsiderarem o vício contido em determinado recurso, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Esse dispositivo possibilita que os Tribunais Superiores possam conhecer determinado recurso, ainda que com defeito formal, desde que a apreciação do mérito nele contido possa contribuir para a ordem jurídica.

Essa competência discricionária para conhecer determinado recurso, ora sugerida, a exemplo do *writ of certiorari* do direito comparado, pode contribuir para a atividade jurisdicional também no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que já ocorre na Suprema Corte Americana.

Com isso, sugerimos uma emenda para a criação de um parágrafo ao art. 896 da proposta, a exemplo do que já consta no PL 8.046, de 2010, em seu art. 983, § 2º.

Outro ponto importante que destacamos é a alteração da numeração do art. 899, § 7º, do PL nº 2.214/2011, que assim dispõe:

§ 7º Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

A redação apresentada no PL nº 2.214, de 2011, caso aprovada, acabaria por alterar a redação do art. 899, § 7º para fazer constar matéria diversa da contida na legislação em vigor.

Isso porque, enquanto a redação atual dispõe sobre o depósito recursal em sede de agravo de instrumento, a proposta no projeto em exame vem dispor sobre a necessidade da indicação da ata de audiência quando houver mandato tácito como requisito para conhecimento do recurso, matéria completamente diversa da contida na lei em vigor.

Verificamos, assim, que a pretensão do PL nº 2.214, de 2011, nunca foi a de alterar a atual redação do art. 899, § 7º, da CLT para suprimir o depósito recursal em agravo de instrumento por meio de revogação tácita, mas sim a de acrescentar um parágrafo 8º ao referido artigo.

Outrossim, acatamos sugestões do Tribunal Superior do Trabalho, mentor da presente proposição, de modificações na redação do texto, na forma de pequenos ajustes, com o intuito de aprimorá-lo, a saber:

1) Art. 894:

Dar nova redação aos textos propostos para os parágrafos 2º e 4º relativamente às multas, que nos parece excessiva. De 10% é reduzida para 5%. No § 4º, novamente com relação à multa, pelo mesmo motivo, que de 10 a 15 por cento, passa a ser de 1 a 10 por cento do valor da causa atualizado monetariamente.

2) Art. 896:

Acrescentar quatro parágrafos à redação proposta para o artigo. O § 10 determina que a restrição imposta pelo § 2º do artigo (não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos TRT ou por suas turmas em execução de sentença), não se aplica às execuções fiscais e às questões da fase de execução que envolvam a certidão de débitos trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. O § 11 determina que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito. O § 12 determina que da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias. Já o § 13 estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

3) Art. 896-B:

Suprimir o artigo criado pelo projeto.

4) Art. 897-A:

Modificar artigo a fim de retirar as multas previstas nos seus parágrafos 4º, 5º e 6º, por considerá-las inadequadas nessa situação recursal.

Ademais, este relator considera que a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, foi uma importante conquista da Justiça do Trabalho para complementar a garantia do Juízo e coibir a interposição de agravos de instrumento de forma indiscriminada e meramente protelatória, razão pela qual se torna necessária a adequação do texto sugerido no projeto, na forma da emenda ora sugerida, de modo que a proposta não altere a redação atual do art. 899, § 7º, da CLT, mas sim inclua um novo parágrafo.

Quanto às emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Laércio Oliveira, apesar de parte de seu teor ser contemplado em nossas emendas, não temos como aprová-las na íntegra.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as emendas que ora apresentamos, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 2 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator